


CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Vereador SASSÁ da Construção Civil

PROJETO DE LEI Nº. _____/2017.

DISPÕE sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executados no município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas, contratadas por meio de licitação, para a prestação de serviço público de recapeamento e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas, serão responsabilizadas pelos danos e obrigadas a garantir durante a vigência do contrato os serviços executados no Município de Manaus.

Art. 2º Os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização dos serviços, serão de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço pelo período previsto no "caput" do art. 1º.

§ 1º. O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela municipalidade ou outros meios cabíveis junto à Prefeitura, contendo data e hora da mesma.

§ 2º. Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, contados a partir da data e horário da formalização do serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante expresso requerimento justificativo junto à Prefeitura.

§ 3º. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no § anterior, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato de prestação de serviço, acarretando também, a imediata rescisão do contrato.

Art. 3º Em havendo a necessidade de realização de serviços prestados por empresas concessionárias de água, esgoto, gás, rede elétrica, telefonia, dentre outras, nas vias públicas, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, excluindo a demais extensão da via.

Parágrafo único - O contrato estabelecido com as empresas prestadoras de serviço e a Prefeitura, deverá contemplar a perfeita realização dos trabalhos, sob pena da incidência de multa prevista no § 3º desta lei.

Art. 4º - Caso a empresa não venha a executar o serviço dentro do prazo estipulado no respectivo contrato de prestação de serviço aplicar-se-á multa, assumindo ainda os prejuizos de quaisquer danos causados ao patrimônio de terceiros.

§ 1º Para a execução de um novo serviço, a empresa contratada não poderá ter qualquer pendência junto à Prefeitura. A liberação da execução de um novo serviço só será realizada após a devida quitação de pendências anteriores protocoladas.




CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Vereador SASSÁ da Construção Civil

§ 2º - Aos casos de reincidência aplicam-se multa em dobro.

§ 3º - A correção da multa disposta nesta lei, acompanhará o índice Geral de Preços do Mercado - (IGPM).

Art. 5º A Prefeitura, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de pavimentação ou recapeamento de ruas ou avenidas deverá informar as responsabilidades desta lei, bem como os demais requisitos relacionados aos critérios de qualidade da manta asfáltica.

Parágrafo único - Os serviços deverão ser acompanhados por profissional especializado destacado pela Prefeitura ou agente de fiscalização, com os dados da inspeção/fiscalização arquivados em relatórios.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 24 de abril de 2017.



SASSÁ
da Construção Civil
Vereador-PT


CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Vereador SASSÁ da Construção Civil

Justificativa

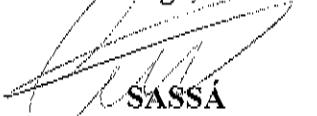
A intenção do projeto em tela, representa um esforço em corrigir uma prática danosa ao erário público, comumente verificada nas obras públicas de pavimentação, qual seja: dar garantia dos serviços executados nas ruas e avenidas de Manaus e responsabilizar as empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica.

Além de prever a aplicação de multa e de rescisão contratual, pretende-se ir mais à frente, exigindo a realização de reparos, ou seja, corrigir os maus serviços executados pelas empresas contratadas, estabelecendo prazo imediato (48 horas) para reparação do dano comprovado na execução da obra.

Outra novidade é a possibilidade de denúncia do serviço mal feito, que pode ser comunicado pelo município. Pretende-se, com essa iniciativa, estender as prerrogativas de fiscalização e de denúncia ao cidadão, direito este, hoje limitado apenas aos organismos de fiscalização da prefeitura. Essa possibilidade é justificada em razão de que, o primeiro beneficiário do serviço de pavimentação é o cidadão que reside na via pública urbanizada. Uma vez constatada a má qualidade do serviço de asfaltamento, o morador será o primeiro a sofrer as consequências, logo, este cidadão tem a prerrogativa de denunciar a empresa prestadora do serviço mal executado.

Assim é que, pelo exposto, considerando a relevância social da presente propositura, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria, nesta Casa legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 24 de abril de 2017.


SASSÁ
da Construção Civil
Vereador-PT